



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA ADJUNTA E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA
Correio Eletrónico

SUA COMUNICAÇÃO DE
08-03-2023

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 548
ENT.: 1140
PROC. N.º:

DATA
17/03/2023

ASSUNTO: Resposta ao pedido de emissão de Parecer pela Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. (INFARMED) e pelo Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) sobre o Proposta de Lei n.º 65/XV/1.ª (ALRAM) - “Novo Procedimento de Inclusão das Novas Substâncias Psicoativas na Lei de Combate à Droga - alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro”

Encarrega-me a Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. (INFARMED) e do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro da Saúde.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerra da Silva

00467– 15MAR2023

Exma. Senhora
Dra. Sandra Gaspar
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
o Senhor Ministro da Saúde
Av. João Crisóstomo n.º 9-, 6º
1049-062 Lisboa

V/ Ref.:MS| E3151/2023 – P. 110.01.02 – 40/2023

V/ Data/Date: 09-03-2023

N/ Ref.: 016/CD/DIL/Ass

N/ Data/Date: 15/03/2023

ASSUNTO: Pedido de emissão de Parecer pela Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. (INFARMED) e pelo Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) sobre a Proposta de Lei nº 65/XV/1ª (ALRAM) – “Novo Procedimento de inclusão das Novas Substâncias Psicoactivas na Lei de Combate à Droga – Alteração ao Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro.”

No seguimento do pedido de parecer solicitado por V. Exa., sobre a proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, com a introdução no artigo 2.º de um novo n.º 4 com a seguinte redação “4. *As tabelas I a IV anexas ao presente diploma serão obrigatoriamente atualizadas com as substâncias que constem das decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas que alteram as lista de substâncias anexas às Convenções das ações Unidas sobre os Estupefacientes, sobre as Substâncias Psicotrópicas e sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, bem como com as novas substâncias psicoativas e as preparações, incluídas na definição de «droga» pelas diretivas que alterem o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, e de um novo n.º 5 em que se prevê que esta atualização seja feita no prazo máximo de seis meses contados a partir da data de publicação do documento que lhe der fundamento, a mesma oferece-nos as seguintes observações:*

Embora se constate a pertinência dos objetivos que informam a proposta enviada, no que respeita concretamente à necessidade de um procedimento ágil de atualização das tabelas

anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e consequentemente a inclusão na definição de “droga” de novas substâncias ativas, que acompanhem em tempo útil as decisões dos órgãos competentes das Nações Unidas e da União Europeia sobre esta matéria, e concordando-se com a previsão expressa neste diploma do prazo máximo de seis meses para a referida atualização, afigura-se no entanto que esta alteração não traduzirá na prática nenhuma alteração significativa ao quadro atual vigente no sentido de uma maior agilização na atualização das tabelas.

Com efeito, o procedimento legislativo nacional referente à atualização das tabelas mantém-se, não sendo alterado por esta proposta de lei, exigindo que a inclusão de novas substâncias nas tabelas seja aprovada por uma Lei da Assembleia da República, decorrente de proposta de Lei do Governo, procedimento este necessariamente moroso.

Acresce que se afigura que o regime previsto no Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril, que procede à definição do regime jurídico da prevenção e proteção contra a publicidade e comércio das novas substâncias psicoativas, também responde a algumas das preocupações subjacentes à proposta de Lei.

Assim, este regime prevê que as “novas substâncias psicoativas” constam de lista a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde (Portaria n.º 154/2013, de 17 de abril).

A alteração aos critérios de inclusão de novas substâncias psicoativas ao abrigo do referido regime poderá, deste modo, ser eventualmente feita no âmbito do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril, ou respetiva regulamentação, e não no âmbito do Decreto-lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

No entanto, uma maior celeridade na implementação deste tipo de atualizações no âmbito do Decreto-Lei nº 15/93 deverá merecer a devida apreciação com os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Justiça.

Com os melhores cumprimentos,

Presidente do Conselho Diretivo

(Rui Santos Ivo)